



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local

Parecer

Proposta de Lei n.º 107/XIV/2.^a (GOV)

Autor: Deputado

José Maria Cardoso (BE)

Proposta de Lei n.º 107/XIV/2.^a (Governo) – “Altera os termos do exercício do mandato a meio tempo dos titulares das juntas de freguesia”



Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II - PARECERES DA ANMP E ANAFRE

PARTE III – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE IV – CONCLUSÕES

PARTE V – ANEXOS

Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local

PARTE I – CONSIDERANDOS

A proposta de lei 107/XIV/2.^a do Governo que “Altera os termos do exercício do mandato a meio tempo dos titulares das juntas de freguesia” deu entrada a 27 de julho de 2021.

Por despacho de S. Ex.^a o Presidente da Assembleia da República foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local (13.^a) no mesmo dia. Foi anunciada na reunião da Comissão Permanente, em 9 de setembro.

Esta iniciativa legislativa visa proceder à sétima alteração à Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 5-A/2002, de 11 de janeiro, e 67/2007, de 31 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, e pelas Leis n.ºs 75/2013, de 12 de setembro, 7-A/2016, de 30 de março, e 71/2018, de 31 de dezembro.

Esta Proposta de Lei em apreciação tem como pretensão, segundo a fundamentação do autor da iniciativa, «aprofundar a descentralização e a subsidiariedade no exercício de competências pelas autarquias locais» e criar «condições para que todas as juntas de freguesia possam contar pelo menos com um membro eleito a meio tempo», de acordo com os objetivos consagrados no Programa do XXII Governo Constitucional.

A regulamentação das funções a tempo inteiro e a meio tempo dos titulares da junta de freguesia consta do artigo 27.º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro.

Nos termos do n.º 1 daquele artigo não é possível assegurar à universalidade das freguesias um membro exercendo funções em permanência, a meio tempo, conforme o compromisso do Programa do XXII Governo Constitucional. A sua redação, que se manteve sem alterações, é a seguinte: «*Nas freguesias com o mínimo de 5000 eleitores e o máximo de 10000 eleitores ou nas freguesias com mais de 3500 eleitores e 50 km² de área, o presidente da junta pode exercer o mandato em regime de meio tempo*».

Para que os presidentes das juntas de freguesia possam exercer, por opção, os respetivos mandatos em regime de tempo inteiro ou de meio tempo, com o pagamento suportado pelo Orçamento Geral do Estado, terão de ser ponderados o número de eleitores da freguesia e a área da freguesia (n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º).

A presente iniciativa legislativa pretende modificar exatamente o referido artigo da lei que regula o exercício de funções a tempo inteiro e a meio tempo, no âmbito do quadro de

Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local

competências, assim como o regime jurídico de funcionamento, dos órgãos dos municípios e das freguesias.

Para o efeito, procede à alteração do n.º 1 do artigo 27.º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro, aí passando a constar que a presidência de freguesia pode ser exercida em regime de meio tempo, em todas as freguesias. Elimina, dessa forma, os limites de número de eleitores e de área para o exercício do mandato em regime de meio termo.

A revogação da alínea a) do n.º 3 do artigo 27.º, da mesma Lei, garante que o exercício do mandato a meio termo é sempre remunerado, independentemente do número de eleitores e o aditamento do número 8 ao artigo 27.º, estabelece os termos em que essa remuneração será realizada.

A presente proposta de lei é composta por quatro artigos: o primeiro identifica o seu objeto, o segundo altera o artigo 27.º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro, o terceiro procede à revogação da alínea a) do n.º 3 do já mencionado artigo 27.º e o quarto artigo refere a sua entrada em vigor e produção de efeitos.

PARTE II – PARECERES DA ANMP e ANAFRE

A Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP), emitiu um parecer datado de 7 de setembro onde diz que atendendo ao processo de descentralização em curso e ao princípio da subsidiariedade no exercício de competências pelas autarquias locais, nada tem a opor à presente iniciativa, com a qual concorda. No entanto, faz duas observações ao dizer “que a mesma não deve ser discutida e aprovada neste período eleitoral, uma vez que no próximo dia 26 de setembro realizar-se-ão eleições para os órgãos das autarquias locais” e que “nesta importante matéria, a necessidade de uma alteração e atualização do Estatuto dos Eleitos Locais, de forma a assegurar a dignificação e valorização do trabalho desenvolvido por todos os autarcas”.

A Associação Nacional de Freguesias (ANAFRE) emitiu um parecer datado de 6 de setembro onde diz que “é com agrado que recebe esta proposta de lei e manifesta concordância com tal”. No entanto faz uma proposta de alteração e apresenta-a como uma ressalva.

Chamam a atenção para o facto de que a presente proposta não pode colocar em causa o exercício de funções a tempo inteiro ou meio tempo, desde que suportados pelo Orçamento da Junta de Freguesia, cumprindo o n.º 3 do artigo 27.º da Lei 169/99 de 18 de setembro.

Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local

Assim, propõe, como forma de diminuir eventuais desigualdades, que a **al. b) do n.º 3 do artigo 27.º** deixe de ter o limite mínimo de eleitores, ou seja, que passe a ter a seguinte redação:

“Nas Freguesias até 10000 eleitores, o presidente de junta pode exercer o mandato em regime de tempo inteiro”.

Dizem também que *“Atendendo à importância da matéria em causa, e de forma a podermos integrar a presente alteração no Orçamento de Estado de 2022, solicitamos que a presente proposta seja votada, aprovada, promulgada e publicada a tempo do mesmo”.*

PARTE III – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O signatário do presente relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a presente proposta de lei do governo, a qual é, de resto, de “elaboração facultativa” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento, reservando para o seu Grupo Parlamentar quaisquer tomada de posição.

PARTE IV – CONCLUSÕES

A iniciativa legislativa em análise foi apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, nos termos do n.º 1 do artigo 167.º e da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição e do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (Regimento). Reveste a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 2 do artigo 119.º do Regimento.

É subscrita pelo Primeiro-Ministro e pela Ministra da Modernização do Estado e da Administração Pública, conforme disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento e no n.º 2 do artigo 13.º da lei formulário, e ainda pelo Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares. Foi aprovada em Conselho de Ministros a 22 de julho de 2021, ao abrigo da competência prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição.

Conforme expresso em Nota Técnica de apreciação à presente iniciativa legislativa (segue endereço em Anexo – **Parte V**), esta proposta de lei cumpre os requisitos formais elencados no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, uma vez que está redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cujos elementos são enumerados no n.º 2 da mesma disposição regimental.

Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local

Esta iniciativa legislativa define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais, respeitando assim os limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento.

A matéria sobre a qual versa a presente proposta de lei enquadra-se, por força do disposto na alínea *m*) do artigo 164.º da Constituição, no âmbito da reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República.

O n.º 3 do artigo 124.º do Regimento prevê que as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado. Em idêntico sentido, o Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro, que regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo, dispõe, no n.º 1 do artigo 6.º, que «os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao carácter obrigatório ou facultativo das mesmas».

Dispõe ainda, no n.º 2, que «no caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo». Todavia, a proposta de lei não vem acompanhada de quaisquer estudos, documentos que a tenham fundamentado.

Na exposição de motivos é feita referência à necessidade de auscultar a ANMP e a ANAFRE através de audição ou de envio de Pareceres para a decorrência do processo legislativo a desenvolver em sede da Assembleia da República.

Os pareceres emitidos por estes órgãos representativos do poder local, são objeto de observação na **PARTE II** do presente relatório e o seu endereço eletrónico consta de apresentação na **PARTE V** (Anexos) deste mesmo Parecer.

Mais uma vez, em conformidade com o descrito na Nota Técnica, também apresentada na **PARTE V** (Anexos) deste Parecer, são suscitadas algumas questões no âmbito da lei formulário. Assim, é dito que o título da presente iniciativa legislativa - «Altera os termos do exercício do mandato a meio termo dos titulares dos titulares das juntas de freguesia» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como lei formulário, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final, pelo que submete à ponderação da comissão o seguinte título: «Modifica os termos do exercício do mandato a meio termo dos titulares dos titulares das juntas de freguesia, alterando a Lei n.º 169/99 de 18 de setembro».

Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro

A lei a que dá origem entra “em vigor no dia seguinte ao da sua publicação”, conforme previsto no n.º 1 do artigo 4.º do articulado e no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação» e produz efeitos no dia 1 de janeiro de 2022, em conformidade com o disposto no n.º 2 do referido artigo 4.º do articulado.

Todavia, visando uma maior clareza do articulado, propõe-se a autonomização da norma sobre a produção de efeitos, constante do n.º 2 do artigo 4.º, criando para o efeito um novo artigo 4.º com a epígrafe «Produção de efeitos», e renumerando, em consequência, o atual artigo 4.º como Artigo 5.º, com a epígrafe «Entrada em vigor» e corpo do atual n.º 1 do artigo 4.º.

Face ao exposto, esta proposta de lei cumpre os requisitos formais elencados no Regimento da Assembleia da República e consequentemente reúne condições para prosseguir o processo legislativo.

Palácio de S. Bento, 25 de setembro de 2021

O Deputado Autor do Parecer



(José Maria Cardoso)

O Presidente da Comissão



(Fernando Ruas)

Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local

PARTE IV – ANEXOS



Parecer ANAFRE - PL
107-XIX-GOV - Parece



Parecer ANMP PL
107 meio-tempo.pdf



Nota técnica
meio-tempo.docx